



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1000010-91.2021.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000010-91.2021.4.01.3600
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
POLO PASSIVO:-----
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: VICTOR HUGO VIDOTTI - MT11439-A
RELATOR(A):ROBERTO CARVALHO VELOSO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1000010-
91.2021.4.01.3600

RELATÓRIO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho

Veloso (Relator): Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando reformar sentença que confirmou a liminar deferida e concedeu a segurança ao apelado, cujo dispositivo consta nos seguintes termos: *Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança ao impetrante a concessão da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI quando da aquisição de veículo 0 (zero quilômetro), determinando que o impetrado expeça a competente autorização. Custas ex lege. Sem honorários, por expressa disposição legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para oferta de contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se.* Em sua apelação, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA

NACIONAL) requereu que: *Diante do exposto, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a reforma da sentença impugnada, com a denegação da ordem, seja pela inadequação da via eleita, seja pela ausência de ilegalidade. Termos em que, pede provimento.* Já em suas contrarrazões, o apelado pleiteou no seguinte sentido: *Forte em tais argumentos, fica evidente a interpretação congruente do juízo singelo com relação a quizzília, e, sobretudo, com o entendimento legal e jurisprudencial vigente, assim, REQUER que seja desconsiderado todas as falácias realizadas pelo Apelante, a fim de que a r. sentença seja mantida em sua integralidade, desprovido o pedido recursal, posto ser ato de mais pura e lúdima justiça.* O Ministério Público Federal, em seu parecer, alegou que: *Resta configurada lesão a direito subjetivo individual, a ser reparado pelo Poder Judiciário. Tais as circunstâncias, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo não provimento do recurso e do reexame necessário.* É o relatório. Desembargador Federal

ROBERTO CARVALHO VELOSO

Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1000010-

91.2021.4.01.3600

VOTO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho

Veloso (Relator): Pretende a apelante a reforma da sentença que concedeu a segurança e decidiu pelo reconhecimento do direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóvel. A isenção do IPI na aquisição de automóvel destinado à pessoa com deficiência visual é autorizada pela Lei n.º 8.989/95 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.287/2021), que dispõe nos seguintes termos: *Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018\)\(...\)](#)IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)V – (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência). [\(Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021\)](#) É necessário ressaltar que a Lei n.º 14.126/2021 dispôs em seu art. 1º que fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. A norma, em consonância com os postulados da dignidade da pessoa humana e da igualdade previstos nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, e 224 da Constituição Federal, visa primordialmente viabilizar, por intermédio do benefício da isenção, a efetiva integração dos indivíduos com deficiência na sociedade e o acesso a patamares melhores de qualidade de vida. O STJ já se pronunciou sobre a isenção de IPI na compra de veículo automotor, por pessoa com deficiência visual, de acordo com o julgado subsequente:*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS ARTS. 1º DA LEI 8.989/95 E 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL POR DEFICIENTE VISUAL. ART. 1º, IV E § 2º, DA LEI 8.989/95. AUSÊNCIA DE PARADIGMA PARA COMPARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE "MELHOR OLHO", NECESSÁRIO À VERIFICAÇÃO DA ACUIDADE VISUAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) III. O art. 1º, IV e § 2º, da Lei 8.989/95 concede isenção de IPI na aquisição de automóvel, nas condições que especifica, por pessoa deficiente visual, que apresente "acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações". (...) VII. No caso, o Tribunal de origem entendeu ser devida a isenção ao contribuinte, ao fundamento de que "a existência do 'melhor



olho' pressupõe, necessariamente, a comparação com o pior. Desta feita, resta evidente que a norma prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995 tem como pressuposto a visão bicocular, onde o comparativo é possível", e que "os documentos acostados aos autos demonstram que o apelante é portador de deficiência visual, com perda total da visão do olho direito, não havendo elemento indicativo de anormalidade na acuidade visual do olho esquerdo". Concluiu que "a falta de paradigma não afasta a incidência da norma de isenção, vez que o cerne reside na diminuição acentuada do grau de acuidade visual", invocando, como fundamento, precedente do STF, no sentido de que o portador de "visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é 'o melhor'. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos". VIII. Tal fundamentação suficiente restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). IX. Com base no exame dos elementos fáticos dos autos - como demonstrado -, o Tribunal a quo concedeu a segurança postulada. Tal entendimento - firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a parte impetrante faz jus à isenção de IPI, porquanto demonstrada a deficiência visual - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. (...)(REsp n. 1.935.939/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021.) No caso, de acordo com os exames médicos juntados que indicam a visão monocular, representada pelo Código Internacional de Doenças H54.4, cegueira em um olho (ID 175681915, p. 02/05), estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício fiscal, sem qualquer violação ao disposto no artigo 111, inciso II, do CTN. De acordo com a jurisprudência observada por este Tribunal, considera-se que o indivíduo com visão monocular é reconhecido como uma pessoa com deficiência, fazendo jus à isenção de IPI na aquisição de automóvel. Bem como, é necessário salientar que a lei não exige como requisito para o reconhecimento do direito que conste da Carteira Nacional de Habilitação

– CNH o código de restrição médica, conforme se vê em: *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SOB CPC/2015. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989/1995. DISPENSA CAMPO ESPECÍFICO COM INDICAÇÃO DE RESTRIÇÃO NA CNH. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta pela União (FN) e remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança vindicada para determinar à autoridade coatora que conceda a isenção do IPI à parte impetrante, se abstendo de exigir a apresentação da CNH com código de restrição médica. 2. Precedente do STJ concluiu que "a falta de paradigma não afasta a incidência da norma de isenção, vez que o cerne reside na diminuição acentuada do grau de acuidade visual", invocando, como fundamento, precedente do STF, no sentido de que o portador de "visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é 'o melhor'. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos". (REsp n.*

1.935.939/TO, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021). 3. Precedente TRF1: "A Lei n. 8.989/1995 não condicionou a obtenção do benefício à apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)". (AMS 1004752-67.2018.4.01.3600) e (AMS 1002521-24.2019.4.01.3700, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 17/03/2020 PAG.) 4. Verifica-se que o laudo da Junta Médica emitido pela Receita Federal do Brasil atesta que a impetrante apresenta visão monocular e está apto a conduzir veículo - categoria B, com restrições. 5. Apelação e remessa necessária não providas. Incabíveis honorários em MS (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).(AMS 1020331-16.2022.4.01.3600. TRF da 1ª Região. 7ª TURMA. Relator(a):

DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS. Data da publicação: 31/05/2023) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LEI 8.989/1995. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A concessão da isenção do IPI na aquisição de veículo deve preencher os requisitos elencados no art. 1º, IV, § 2º, da Lei 8.989/1995. Na espécie, houve comprovação de que o impetrante possui deficiência física na forma prescrita na lei a ensejar a isenção pleiteada. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 0043098-94.2010.4.01.3500. TRF da 1ª Região. 8ª TURMA. Relator(a):

*DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Data da publicação: 16/10/2020) Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação.É como voto. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator*





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

Processo Judicial

Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 1000010-91.2021.4.01.3600

APELANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

APELADO: YAGO CARVALHO

MARTINS

EMENTATRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. ISENÇÃO. AUTOMÓVEL. DEFICIÊNCIA VISUAL. VISÃO MONOCULAR. LEI Nº 8.989/95. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESTRIÇÃO COMPATÍVEL COM A DEFICIÊNCIA NA CNH. 1. A Lei n.º 8.989/95, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (artigos 1º, inciso III, 5º, caput, e 224 da Constituição), tem como objetivo oferecer às pessoas com deficiência física, por meio do benefício da isenção, sua inserção na sociedade e o acesso a melhores condições de vida. 2. A Lei n.º 14.126/2021 classificou a *visão monocular* como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. 3. Precedente do STJ concluiu que *"a falta de paradigma não afasta a incidência da norma de isenção, vez que o cerne reside na diminuição acentuada do grau de acuidade visual", invocando, como fundamento, precedente do STF, no sentido de que o portador de "visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é 'o melhor'. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos"*. (REsp n. 1.935.939/TO, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021). 4. Os exames médicos juntados indicam a *visão monocular*, representado pelo CID H54.4, cegueira em um olho, de modo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício fiscal, sem qualquer violação ao disposto no artigo 111, inciso II, do CTN. 5. A lei não exige como requisito para o reconhecimento do direito, que conste da Carteira Nacional de Habilitação - CNH o código de restrição médica. 6. Apelação e remessa necessária não providas. **ACÓRDÃO** Decide a 13ª Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária. Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO**

VELOSO

Relator

